

previstos no n.º 1 do artigo 27.º de que venham a tomar conhecimento, no exercício das suas competências próprias.

Artigo 30.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas pelas câmaras municipais constitui receita dos respectivos municípios.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Modelo do alvará

O modelo de alvará de licença de utilização dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Saúde.

Artigo 32.º

Estabelecimentos sem anterior licença sanitária ou autorização de funcionamento

1 — Os estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma já em funcionamento, que não possuam o alvará de licença sanitária previsto na Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, ou a autorização de funcionamento emitida ao abrigo da Portaria n.º 22 970, de 20 de Outubro de 1967 e do Despacho Normativo n.º 148/83, de 25 de Junho, ou de legislação anterior, dispõem do prazo de um ano para requerer a licença de utilização prevista no presente diploma e de dois anos para procederem às adaptações exigidas.

2 — Quando, por razões de ordem arquitectónica ou técnica, não possam ser integralmente cumpridos os requisitos exigíveis para o tipo de estabelecimento em causa, deve o seu titular propor soluções alternativas, as quais serão apreciadas pela câmara municipal, com vista à respectiva aprovação.

Artigo 33.º

Substituição das licenças actuais

Os alvarás sanitários e as autorizações de funcionamento de supermercados emitidos, respectivamente, ao abrigo da Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, e da Portaria n.º 22 970, de 20 de Outubro de 1967, e do Despacho Normativo n.º 148/83, de 25 de Junho, ou de legislação anterior, mantêm-se válidos, só sendo substituídos pela licença de utilização prevista no presente diploma, na sequência do licenciamento de obras de ampliação, reconstrução ou alteração.

Artigo 34.º

Processos pendentes

1 — O presente diploma não se aplica à instalação de estabelecimentos cujo processo decorra na respectiva câmara municipal à data da sua entrada em vigor.

2 — O requerente e a câmara municipal podem, por comum acordo, optar pelo regime previsto no presente

diploma no caso das obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou utilização de edifícios ou suas fracções que se encontrem pendentes.

3 — Às alterações aos alvarás emitidos de acordo com o regime previsto na Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, e demais legislação complementar, aplica-se o regime estabelecido no presente diploma.

Artigo 35.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Setembro, no que se refere aos estabelecimentos de venda de pão e produtos afins;
- b) A Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, e demais legislação complementar;
- c) A Portaria n.º 22 970, de 20 de Outubro de 1967;
- d) O n.º 8 da Portaria n.º 329/75, de 28 de Maio.

Artigo 36.º

Regiões Autónomas

O regime previsto no presente diploma é aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura da administração regional, a introduzir por diploma legislativo próprio.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1999. — *Jaime José Matos da Gama* — *Armando António Martins Vara* — *José Manuel da Costa Consiglieri Pedroso* — *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 371/99

de 18 de Setembro

Considerando que a pesca desportiva de competição é hoje uma importante realidade sócio-económica e cultural;

Atendendo a que esta modalidade desportiva é actualmente praticada com a preocupação de preservar as populações piscícolas através de uma utilização susten-

tada daqueles recursos, consubstanciada, nomeadamente, na devolução ao meio aquático dos espécimes capturados em boas condições de sobrevivência;

Considerando ainda que, nestas situações, as medidas protectoras dos recursos piscícolas constantes do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, se tornam desajustadas:

Entende-se necessário adoptar medidas adequadas à realidade actual dos concursos ou provas de pesca desportiva.

Assim:

Ao abrigo do disposto na base III da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os concursos ou provas de pesca desportiva integrados em campeonatos nacionais ou internacionais organizados por federação de pesca desportiva com utilidade pública desportiva podem decorrer em períodos contínuos, até ao máximo de setenta e duas horas, desde que tal duração conste do respectivo regulamento e seja aprovado pela direcção regional de agricultura competente em razão do território.

Artigo 2.º

1 — A respectiva direcção regional de agricultura pode autorizar a realização de concursos ou provas de pesca desportiva em número superior ao previsto no § 35.º do artigo 11.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, desde que não fique comprometida a utilização sustentável dos recursos piscícolas.

2 — A autorização referida no número anterior, bem como a aprovação prevista no artigo 1.º, deverão ser emitidas pela direcção regional de agricultura, mediante parecer prévio dos serviços competentes do Ministério do Ambiente, sempre que os concursos ou provas de pesca desportiva se realizem em áreas protegidas ou em albufeiras de águas públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Agosto de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *António Ricardo Rocha de Magalhães* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 7 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 372/99

de 18 de Setembro

As perturbações verificadas no mercado da batata de consumo condicionam negativamente o normal escoamento da produção, reflectindo-se directamente na situação económica dos produtores, com prejuízo assinalável do rendimento das populações rurais.

A fim de minorar as consequências negativas de tais perturbações, torna-se pois necessário estimular a procura, através da concessão de incentivos aos operadores que procedem à aquisição de batata aos produtores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Linha de crédito

1 — É criada uma linha de crédito para financiamento da aquisição de batata de consumo aos produtores na presente campanha.

2 — O crédito é concedido pelas instituições de crédito.

Artigo 2.º

Acesso

1 — Têm acesso à presente linha de crédito as cooperativas agrícolas, os agrupamentos ou organizações de produtores de batata de consumo.

2 — Para efeitos do presente diploma, o preço mínimo de aquisição da batata é de 30\$ por quilograma.

Artigo 3.º

Montante máximo

O montante global máximo do crédito a conceder é de 4 milhões de contos.

Artigo 4.º

Período de utilização

O período de utilização desta linha de crédito é de um mês após a data da publicação do presente diploma.

Artigo 5.º

Condições

1 — O recurso à presente linha de crédito fica condicionado a um máximo de quatro utilizações, por beneficiário, durante o período a que se refere o artigo anterior.

2 — O reembolso e o pagamento dos juros correspondentes deverão ser efectuados 180 dias após a data do início de cada utilização do crédito.

3 — Cada utilização do crédito será bonificada em 65 % da taxa de referência para cálculo de bonificações, criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, em vigor à data da concessão do crédito, excepto se esta for superior à taxa activa praticada pela instituição de crédito, caso em que aquela percentagem será aplicada sobre a taxa activa.

Artigo 6.º

Competência

1 — Compete ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP):

- a) Adoptar as normas técnicas, financeiras e de funcionamento da linha de crédito necessárias à execução deste diploma;
- b) Processar e pagar as bonificações de juros.